

**PARECER Nº 1129/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2011 e 2012, correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) a partir de 1º de maio de cada um desses anos, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Segundo a proposta, ainda, referido reajuste também se aplica aos empregados públicos das Autarquias e das Fundações Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. No mais, a propositura vai de encontro ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação da EC 19/1998) (grifo nosso)

Também encontra respaldo na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que em seu art. 1º dispõe que “em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei

específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores”.

Destaque-se que, se cuidando a propositura de revisão geral anual de remuneração de pessoal, não se faz necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário financeiro, na conformidade do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, in verbis:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (grifo nosso)

Importante ressaltar que a proposta não está abarcada nas limitações do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, pois o que o dispositivo proíbe é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos no prazo ali estipulado, de forma que os reajustes meramente inflacionários para cobrir não apenas as perdas havidas durante o próprio ano da eleição, como também aquelas havidas em anos anteriores, são autorizados.

Por fim, José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar sobre o tema da irredutibilidade de vencimentos, ensina que “protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo os Tribunais já se pacificaram no sentido de que não há proteção contra a redução indireta, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha pari passu o índice inflacionário; ou 2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos.” (in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, pág. 682).

Contudo, há que se considerar que há uma grande distância entre os índices inflacionários referentes aos anos de 2011 e 2012 e o singelo valor proposto pelo presente projeto de lei, já que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, da Universidade de São Paulo apurou uma inflação de 5,8044% no ano de 2011 e de 1,2139% até abril de 2012.

É bem verdade também que da redação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal extrai-se a ideia de revisão, a qual segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º - , patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. ESTA É A PREMISSA CONSAGRADORA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, SOB PENA DE RELEGAR-SE À INOCUIDADE A GARANTIA CONSTITUCIONAL, NO QUE VOLTADA À PROTEÇÃO DO SERVIDOR, E NAO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (STF, Pleno, RMS 22.307/DF , rel. Min. Marco Aurélio, grifamos).

O inciso II do art. 92 da Lei Orgânica Paulistana, por sua vez, dispõe que será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso.

Dessa forma, tendo em vista as premissas acima colocadas, entendemos cabível uma análise criteriosa pelas Comissões de mérito quanto a adequação do índice proposto para a revisão.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE - CONTRÁRIO

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB - CONTRÁRIO

EDIR SALES - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM